



PROCESSO : 000820/2016
ORIGEM : Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - Itabaiana
ESPÉCIE : 0044 - Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO : **Diego Cardoso de Oliveira**
PROCURADOR - : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1061/2020
RELATOR : Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº **21860** **PLENO**
EMENTA: **PRELIMINAR** **REJEITADA.**
REGULARIDADE **DAS** **CONTAS** **DA**
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
E TRANSPORTE DE ITABAIANA. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2015. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 000802/2016, de prestação de contas da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Diego Cardoso de Oliveira**.

Conforme Relatório Técnico de Análise das Contas nº 150/2020, da 5ª CCI, às págs. 164/166, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 11.04.2016, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

O processo foi instruído em conformidade com documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, e no que couber nas Resoluções TC nº 222/2002 e 273/2011.

Não foi realizada inspeção de controle externo relativa ao período analisado, também não há processos julgados ilegais e/ou irregulares de responsabilidade do ordenador de despesa, referente ao período em análise, bem com inexistem quaisquer processos em tramitação pendentes de julgamento, correlatos ao período em análise, com exceção à aludida Prestação de Contas ora analisada.

Por fim, entendeu que a contas da pela regularidade da Prestação de Contas Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, relativa ao exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, não apresentaram falhas e/ou irregularidades.

Instado a se manifestar, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1061/2020, fl. 106, discordou da informação da 5ª CCI, devido à ausência de inspeções quadrimestrais, enquadrando-as como iliquidáveis à luz do art. 44 da LC 205/2011.

É o Relatório.

V O T O

Preliminarmente:

Os fundamentos apresentados pelo Representante do Ministério Público Especial não se enquadram na hipótese prevista do Art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

PROCESSO TC 000820/2016

DECISÃO TC 21860 PLENO

Por tal motivo, rejeita-se a preliminar de “contas ilíquidáveis” proposta pelo Procurador oficiante.

E no mérito voto:

Em detido exame dos autos e coadunando com a manifestação da 5ª CCI, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Diego Cardoso de Oliveira**.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 22/10/2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade dos votos, rejeitar a preliminar de contas ilíquidáveis e **julgar** pela Regularidade das Contas da

PROCESSO TC 000820/2016

DECISÃO TC 21860 PLENO

Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Participaram do Julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão Virtual **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral